



REFERÊNCIA:
ASSUNTO:

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 2 DE 2024
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 051/2023, QUE
ASSEGURA ÀS GESTANTES O DIREITO À
ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA, NA FORMA
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO(S):

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER JURÍDICO N° 3/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALE-RR

EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 051/2023, QUE ASSEGURA ÀS GESTANTES O DIREITO À ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA PROGRAMÁTICA. PELA DERRUBADA DO VETO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 051/2023, que assegura às gestantes o direito à ultrassonografia morfológica, na forma que especifica, e dá outras providências.

Nas razões do voto, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima argumenta, em síntese que:

A proposição é eivada de alguns vícios, em específico do artigo 3º ao 5º, onde traz previsões que acabam por adentrar na estrutura dos órgãos e entidades da administração pública do Estado. Nesse contexto, verifica-se que o art.61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

[...]

Logo, por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Nesse aspecto, já é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que cabe ao Poder Executivo a função precípua de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.



Conclui atribuindo VETO PARCIAL sob os artigos 3º ao 5º, do Projeto de Lei nº 051/2023.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência da Procuradoria Legislativa

O art. 45 da Constituição do Estado de Roraima dispõe sobre a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, e por força da Resolução Legislativa nº 013/17, a qual regulamenta o mencionado artigo, foi organizado esse Órgão Jurídico, e atribuída competência a cada uma de suas Procuradorias.

2.2 Da fundamentação da Proposição

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Mensagem Governamental de Veto Parcial em análise, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 051/2023, especificamente os artigo 3º ao 5º que transcrevo a seguir:

Art. 3º Constatada pela ultrassonografia morfológica a presença ou indício de presença de malformação ou síndrome fetal, a gestante terá direito a exames complementares e específicos.

Art. 4º Confirmada a malformação ou a síndrome fetal, a gestante terá direito, em caráter de urgência, aos procedimentos médicos e cirúrgicos com vistas a resolver e atenuar os problemas detectados.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.



Com a devida vênia ao entendimento do Governo do Estado, não há na Proposição interferência financeira, tampouco administrativa da gestão do executivo, como melhor se expõe adiante.

Em verdade, não se estipula prazo para realização de exames complementares, uma vez constatada pela ultrassonografia morfológica a presença ou indício de malformação ou síndrome fetal.

Portanto, não há interferência no orçamento vigente, pois os exames complementares, procedimentos médicos e cirúrgicos necessários já são atribuições das Esferas, Federal, Estadual e Municipal, no sistema SUS, Lei Federal 8080/90, sendo também amparado pela Constituição Federal na tutela a vida e a vida com dignidade, ou seja, dignidade da pessoa humana (CF/88 art. 1º, III c/c art. 5º, *caput*). Sendo norma Programática.

Ademais, o artigo 6º da PL reserva ao Poder Executivo a regulamentação na norma, como se verifica, *ipsis litteris*:

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Sobre a Lei Federal n. 8080/90 importante destacar que a saúde é dever de todos, como se observa no art.2º, §2º, *in verbis*:

Lei 8080/90 – Lei do SUS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(...)

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.



Também sobre as medidas a serem adotadas pelos integrantes do sistema SUS, temos:

LEI 8080/90

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Sobre as normas de caráter programático, artigo do Marcos André Couto Santos, intitulado: “A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional)”, assim apresenta o tema:

(...) Para que se complete a concretização de uma norma jurídica e ocorra a sua plena efetividade, deve haver, além da conexão norma – sistema; norma – valores sociais, o necessário empenho de governantes/elites e da população em respeitar o ordenamento jurídico e fazer valer os princípios retóres da ordem normativa.

Isso significa que, para a Constituição e suas normas ganharem realmente efetividade social, é vital que a população conheça a Constituição e lute pelos direitos dispostos na Carta Fundamental, forçando os governantes a actuarem positivamente na consecução dos objetivos públicos constitucionalmente delimitados.



Deve haver, assim, uma conexão clara entre as normas e os fatos sociais, sempre num esforço e mobilização da comunidade para que a sociedade organizada e o Governo trabalhem em benefício da efetivação de programas e objetivos constitucionais.

Sem dúvida alguma, esse é o plano de mais difícil concretização da norma constitucional, já que é o ponto em que fica mais evidente a interpenetração do político com o jurídico.

Há a necessidade da influência e pressão popular para o respeito de certas disposições que não trazem uma estrutura sintática completa ou não refletem semanticamente os valores de toda a comunidade. É o caso das conhecidas normas programáticas.

(...)

Pode-se, enfim, afirmar que uma norma ordinária ou constitucional se concretiza quando:

- tem seus elementos completos ou integrados sistematicamente em sua estrutura lógica (eficácia jurídica);*
- os valores que estão plasmados na norma correspondem ao plexo axiológico médio da comunidade (eficácia jurídicosocial);*
- há um empenho e esforço natural de governantes e governados no cumprimento das leis e preceitos normativos (eficácia social).*

Em breve síntese, para que ocorra a efetividade jurídica e social das normas

constitucionais, é indispensável que a Constituição seja interpretada sistematicamente (plano sintático), que os valores estabelecidos nas normas estejam em

consonância com a história e os anseios da coletividade (Plano Semântico) e que haja uma pressão popular permanente para que as elites políticas e econômicas cumpram o disposto na Constituição e efetivem os preceitos,



princípios e valores lá previstos (Plano Pragmático), evitando-se, na medida do possível, a mal-afamada frustração e crise constitucional.

(COUTO SANTOS, Marcos André. A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional). Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602/r147-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=As%20normas%20program%C3%A1ticas%20s%C3%A3o%20as,fundamen%2D%20tais%20previstos%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.>>. Acessado em 04 MAR 2024.)

Por fim, Oportuno mencionar que esta Procuradoria Legislativa se manifestou anteriormente no PL 051/2023, no Parecer n.157/2023 pela constitucionalidade da norma, conforme ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ASSEGURA ÀS GESTANTES O DIREITO À ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, XII, DA CF. ART. 13, XII, DA CERR. PRECEDENTES STF. CONSTITUCIONALIDADE.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela derrubada **do voto parcial, sobre artigos 3º ao 5º** do Projeto 327/2021, ressalvado o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

SMJ, é o **Parecer**, o qual submeto à apreciação superior.

Boa Vista - RR, 04 de março de 2024.

WALKER SALES SILVA JACINTO
Procurador da Assembleia Legislativa/RR
Matrícula nº 15778